



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 317 /2015**

**27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 11.02.2015**

**PROCESSO Nº 1/3856/2012- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.10157**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TAF LINHAS AÉREAS S/A**

**AUTUANTES: CARLOS ROBERTO BARBOSA BESSA**

**RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL : 1-A Empresa Autuada extraviou documentos fiscais no montante de 25.955( VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO) . 2 -AUTO DE INFRAÇÃO decorrente de AUDITORIA FISCAL, MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2012.16626. Feito Fiscal julgado **NULO** por unanimidade de votos, em desacordo com o Julgamento de Primeira Instância, pela IMPROCEDÊNCIA e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Procurador Geral do Estado. 3- Decisão amparada no art. 169, art. 177, C/C Instrução Normativas 25/1999; 11/2006 e 27/2009.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**QUE APÓS INTIMAR POR DIVERSAS VEZES O CONTRIBUINTE PARA APRESENTAR OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, CONSTATEI QUE O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 25.955( VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO) NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS ( NF1, CA E NFST NO EXERCÍCIO DE 2007. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."**

Foi apontada infringência aos artigos 169 art. 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DOCUMENTOS FISCAIS	25.955,00
BASE DE CÁLCULO UFIRCE/2007	50 X 25.955= 1.297.750
MULTA	2.710.091,33
<b>TOTAL</b>	<b>2.710.091,33</b>

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, e **o Julgador Singular, julgou IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, com a seguinte ementa:**

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Informação nomes dos sócios como co-responsáveis. Nada altera a sujeição passiva da relação tributária instaurada. Tem caráter apenas informativo e não de lhes atribuir responsabilidade fora da prevista no Código Tributário Nacional ou mesmo no Código de Processo Civil. Eventual ausência de dolo. Agente responde objetivamente. Exclusão de culpabilidade. Matéria não só foge a fase contenciosa do Processo Administrativo Tributário, como extrapola a competência do próprio Orgão. Ausência de**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

***arbitramento. Auto de Infração negligencia os termos da legislação, ao ser adotada, de plano, a figura subsidiária do inciso III do art. 5º da IN Nº 25/1999. DIEF contém informações específicas ( ou analíticas) dos documentos utilizados que, sem dúvida permitem o arbitramento. Adoção da multa isolada não só confronta a legislação examinada como sequer atende critério de razoabilidade. Tratamento linear a questões para as quais a legislação reserva tratamentos diversos. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.***

Por ser a Decisão contrária aos interesses do Estado, recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Processo é submetido à análise da Consultoria Tributária, que em seu Parecer 328/2014, posiciona-se:

Trata o caso sob análise, do extravio de 25.955 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco) notas fiscais NF-1, CA e NFST, constatado após intimar diversas vezes o contribuinte para apresentar os livros e documentos fiscais, mas não foi apresentada nenhuma documentação solicitada, no período de janeiro a dezembro de 2007.

“ Não custa enfatizar que toda a atividade administrativa Pública decorre de atos, procedimentos e formalidades em observância da Lei, sempre com a finalidade de garantir a legalidade dos atos e que estes tenham sido praticados por aquele a quem a Lei atribui competência para a prática do ato. E modo que a autoridade que pratica o ato se sujeita , rigorosamente às disposições legais sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado. Lembrando sempre que o direito Tributário, rege-se pelo princípio da legalidade.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A aplicação de multa isolada, confronta a legislação, uma vez que sua natureza é compensatória e sua aplicação tem natureza subsidiária, só devendo ser aplicada na impossibilidade de arbitramento, o que não é o caso, como previsto no artigo 31, parágrafo Único, do Decreto 24.569/97 e artigo 5º, I, II, III da Instrução Normativa 25/1999, pois no caso, contém informações específicas.

“Daí somos pena Nulidade do feito, pois houve erro de procedimento, independentemente de ter ocorrido a infração apontada na inicial, uma vez que através das informações contidas na Dief o arbitramento era possível de ser realizado.”

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de recurso de Ofício, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, por ser a Decisão adotada, contrária aos interesses do Estado.

**A Empresa TAF LINHAS AÉREAS S/A.** , extraviou 25.955 ( vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco )

Tal extravio somente foi detectado, quando da Auditoria Fiscal realizada em decorrência da MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2012.16626, relativa ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008.

A Empresa Autuada foi devidamente intimada a apresentar a documentação, TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2012.13802, entretanto, deixou de apresentar 25.955 ( vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco ) que o Autuante considerou extraviadas, nos termos do artigo 123. §§ 1º e 2º da Lei 12.670/96.

**Art.123.....**

.....

**§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal, ou equipamento de uso fiscal.**

**§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º. No caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Autuante aplicou ao caso em estudo, como penalidade o artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**"Art. 123.....**

**IV. relativamente a impressos e documentos fiscais.**

**.....**  
**k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa equivalente a 20% ( vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento extraviado.....**

**.....**  
**§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento."**

Da análise da situação de fato, há que se constatar que havia a possibilidade de arbitramento, haja vista, ser o Contribuinte Autuado, obrigado a entrega da Declaração de Informações Econômico- Fiscais, por itens de documentos fiscais.

O RICMS em seu artigo 31, assim trata da matéria:

**Art. 31. Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem , serviços ou título que o represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

***que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, os caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.***

***Parágrafo Único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento fiscal de uma mesma série emitido no período, mensal, imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em, que tenha movimento econômico, multiplicando o resultado péla quantidade de documentos fiscais extraviados."***

Ainda sobre a matéria, a Instrução Normativa 25/1999, em seu artigo 5, I, II, III, bem demonstra a possibilidade de arbitramento, anteriormente avaliada.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/1999 que Estabelece procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais, assim determina:

***Art. 5º A sistemática de cálculo adotada para a aplicação de penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte:***

***I - tratando-se de notas fiscais não utilizadas o montante sobre o qual incidirá o ICMS e multa será arbitrado utilizando-se a média aritmética das saídas ou entradas, conforme o caso, referente ao período imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico. A base de***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*cálculo será o produto obtido pela multiplicação da quantidade de documentos extraviados pela média apurada na forma retromencionada;*

*II - quando os documentos fiscais extraviados tiverem sido utilizados e regularmente escriturados deverá ser deduzido, após o arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido;*

*III - o cálculo da penalidade em Unidade Fiscal de Referência, UFIR, somente deverá ser adotado na impossibilidade de arbitramento.*

Do exposto, fica evidente a possibilidade de que o Agente do Fisco procedesse arbitramento a partir das informações da DIEF, calculando ICMS E MULTA.

***ISTO POSTO, conheço do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.***

**É COMO VOTO**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**


**Processo de Recurso nº 1/3856/2012 - Auto de Infração: 1/201210157.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: TAF LINHAS AÉREAS S/A.** Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

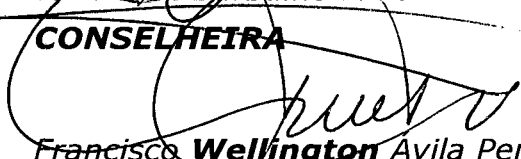
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 14 de 04/2015.

  
**Alfredo Rogério** Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan** Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**WALTER** Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger** Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington** Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe** Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio** Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha** Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima** Calou de Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel** Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**